



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

02/04/25

Edson Souza

Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 53, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto De Lei Nº 34, De 2024 - Dispõe sobre a criação do programa "Amigo da Escola" no âmbito do Município de Cascavel na forma que especifica e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Tiago Almeida/Republicanos.

RELATOR: Vereador João Diego/Republicanos.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

02/04/25 às 11:30

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 34, de 2025, dispõe sobre a criação do programa "Amigo da Escola" no âmbito do Município de Cascavel.

Objetiva-se com a proposição legislativa incentivar a participação ativa da sociedade na educação pública municipal, estabelecendo um canal de colaboração entre a iniciativa privada, a sociedade civil e o poder público, permitindo que pessoas físicas e jurídicas contribuam, de forma voluntária, com melhorias na infraestrutura das escolas municipais, doação de materiais e equipamentos, ampliação da conectividade digital etc.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe acerca da criação do programa “Amigo da Escola” no âmbito do Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar de sua população, mormente quanto às melhores condições da educação pública municipal.

Aliás, o art. 23, inciso V, da CF, reza que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

De mais a mais, o art. 24, inciso IX, da CF, ensina que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o art. 30, inciso II, da CF, adverte que “compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

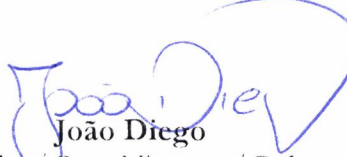
O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

Já o art. 28, incisos XI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino e desporto”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF) e do direito social à educação (arts. 6º, *caput*, e 205, *caput*, da CF).

Portanto, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Lei Federal e a Lei Estadual.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 34, de 2025.


João Diego
Vereador / Republicanos / Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 34, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 7 de abril de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario